Pregão Eletrônico nº 032/2023
Processo Administrativo nº 455/2023
Objeto: Aquisição de equipamentos de CFTV para atender o projeto de Renovação de infraestrutura de CFTV no SENAC/RN.

- **RECORRENTE:** E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA;
- **RECORRIDA:** ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: "*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*".

2. Nessa senda, a empresa E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, interpôs recurso dia 09/11/2023, estando, portanto, tempestiva, uma vez que a sessão encerrou dia 07/11/2023.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários*."

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante E-COMAMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA apresentados nos dias 09/11/2023, respectivamente, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 18 de outubro de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de CFTV para atender o projeto de Renovação de infraestrutura de CFTV no SENAC/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- 45.376.815 PAULO VIEIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.376.815/0001-08;
- 48.437.027 EDSON LAZDENAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.437.027/0001-72;
- ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.006.799/0001-24;
- AR SERVICOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.678.144/0001-62;
- AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.070.309/0001-34;
- BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.058.775/0001-20;
- BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.411.826/0001-07;
- DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA 54808200104, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.461.424/0001-17;
- E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.298/0001-70;
- ESPACO DA SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.512.886/0001-41;

- FOX ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.721.072/0001-56;
- GEANE DO AMARAL GONCALVES ARAGAO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.745.779/0001-89;
- HABITUS DIGITAL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.010.343/0001-14;
- HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.689.972/0001-50;
- INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.387.503/0001-00;
- MARCIA ADRIANA DE SOUSA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.988.198/0001-70;
- MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.528.076/0001-04;
- MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.590.728/0009-30;
- PMF - PROJETOS E COMERCIO DE AUDIO, VIDEO E AUTOMACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.155.709/0001-03;
- PROCOMP SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.361.463/0001-99; e
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;

12. Decorridas as fases do certame, a licitante E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa ESPACO DA SEGURANCA LTDA, manifestou intenção de recorrer.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente E-COMAMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, em sede recursal, reformar a decisão da Comissão que decidiu pela aceitação da proposta da empresa Recorrida, sob argumento que não foi apresentada na sua proposta declaração/anuência do fabricante atestando aptidão para fornecer e dar suporte aos equipamentos ofertados, ressaltando que é vedada a inclusão posterior no processo de informação ou documento que deveria constar inicialmente, consoante item 18.4 do edital.

15. Encaminhou através do e-mail da Comissão de Licitação manual do usuário VIP 5550 Z IA VIP 5550 DZ IA, com objetivo de demonstrar as práticas necessárias para ter a garantia.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa ora Recorrida ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando a alegação da Recorrente, informando que atende plenamente as condições

do edital, inclusive, alega que sua proposta é igual a da empresa Recorrente, tendo como diferença apenas o preço.

17. Encaminhou através do e-mail da Comissão, declaração da fabricante Intelbras S/A atestando a autorização para revenda dos produtos, bem como informações acerca da garantia e assistência, com intuito de dirimir todas as dúvidas relativas ao recurso. Acrescentou que a Comissão de Licitação já havia realizado diligência para identificar autorizada, que resultou no endereço Rua dos Pajeús, 1730 e outra na Av. Dr. João Medeiros Filhos, 1320, ambos em Natal.

18. Ademais, aduz que a declaração de autorização de fornecimento e suporte técnico acostada aos autos do processo pelo Recorrente não são exigidas no Edital, razão pela qual invoca o princípio do da vinculação ao instrumento convocatório. Não foi realizada qualquer impugnação em relação aos termos do edital, querendo fazer em momento inoportuno, que deslinda em prejuízo da Administração e da coletividade, apenas pelo fato de não ter sido vencedora do certame.

19. Por fim, é necessário adotar critérios de razoabilidade, podendo considerar cumpridas as exigências se, por outras circunstâncias ou documentos, for possível confirmar o cumprimento dos requisitos.

ANÁLISES DAS RAZÕES DO RECURSO E CONCLUSÃO

20. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

21. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

22. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

23. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado.

24. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

> Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

25. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

26. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

> Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

27. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

28. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

29. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

30. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

> A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18a Edição)

31. No caso em tela, é importante esclarecer que não foi exigida a apresentação de declaração do fabricante autorizando a revenda e a garantia, todavia, entendemos a necessidade de confirmação das condições ofertadas. A Comissão, com apoio da área técnica, realizou diligência após questionamento realizado pela empresa Recorrida, ainda em fase de julgamento de habilitação, foi verificado endereços disponíveis para assistência. Em sede recursal, a empresa Recorrida, através do e-mail encaminhou declaração da fabricante atestando a autorização da revenda dos seus produtos, além de disponibilizar sobre endereço próximo a sede da Administração Regional, com garantia de 12 meses.

32. Ressalta-se, por oportuno, de acordo com o edital, é facultado a Comissão a realização de diligência em qualquer fase do certame, contudo, na verdade, se trata de um dever do Pregoeiro, visto que a finalidade das licitações são sempre atingir o fim e interesse público, resguardando a proposta mais vantajosa à Entidade, sem restringir o caráter competitivo. Considerando que não havia obrigatoriedade da apresentação desse documento, para fins de confirmação, pode-se realizar diligência. Tal diligência ocorrerá como apresentação de documento complementar, apenas. Importante frisar que não se trata de documento novo que deveria consta inicialmente, vez que o Edital não realizou tal previsão. E por este mesmo motivo, não há nem que se falar em documento ausente, a luz da jurisprudência pacificada do TCU, acórdão n° 1211/2021, desde que seja condição preexistente ao certame.

33. Trata-se, portanto, apenas de uma mera diligência de confirmação da veracidade das condições ofertadas na proposta do fornecedor, que ocorreu de maneira espontânea, no momento das contrarrazões, não havendo nenhum motivo razoável para não aceitação do documento complementar.

34. Isto posto, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir o caráter competitivo do certame, assim como em obediência

as Resoluções Senac nº 958/2012, a Comissão decide manter a decisão de declarar a empresa ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA vencedora do certame.

35. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela empresa E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

b) **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA , em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir o caráter competitivo do certame, assim como em obediência as Resoluções Senac nº958/2012.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 14 de dezembro de 2023

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490
Dados: 2023.12.14

Thaísa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte